



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001395-8

RECOMENDAÇÃO Nº 0009/2020/PmJPQC

Dispõe sobre recomendação para Município de Piquet Carneiro, estabeleça em ato normativo próprio, conforme previsão na legislação sanitária, de aplicação de multa pela inobservância ao dever individual de utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive na rua, no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, bem como outras providências em relação Decreto n.33 de 28.06.2020 que institui a política de isolamento social rígido, como medida de enfrentamento à COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA respondendo pela Promotoria de Justiça da comarca de Piquet Carneiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes



com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.575, de 05 de maio de 2020, previu a obrigatoriedade do uso de máscaras por todas as pessoas que precisarem sair de suas casas, nos seguintes termos:

“Art. 2º É obrigatório, em todo o Estado, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.”

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do uso de máscaras se mantém, conforme previsão do art. 2º do Decreto Estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020, ressalvada apenas em relação a crianças menores de 02 anos e pessoas com deficiência ou



enfermidade que a impeçam de utilizá-las:

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 2º Ficam dispensadas do uso de máscaras as crianças menores de 02 (dois) anos e aqueles que, por alguma deficiência ou enfermidade comprovada em atestado médico, não possam ou tenham dificuldade de utilizá-las.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do uso de máscaras, ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, busca resguardar a saúde da população, e o seu correto cumprimento deve ser fiscalizado pelas autoridades sanitárias, utilizando-se do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, a par das medidas estabelecidas pelo Governo do Estado, os municípios podem adotar medidas mais restritivas, nos termos do art. 3º, §2º do decreto estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020: “O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e **outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19**, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.”

CONSIDERANDO o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 6341](#), que trata da competência concorrente da União, Estados e municípios, na defesa da saúde, no combate à COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº.33 de 28.06.2020 que institui a política de isolamento social rígido, como medida de enfrentamento à COVID-19, torna necessária além da previsão normativa punitiva ao descumprimento de uso de máscaras, o constante monitoramento e fiscalização dos impactos das medidas pelo município e Ministério Público, bem como a intensificação de informações e concentração de dados, principalmente pela decisão de fechamento presencial de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com restrição de horários de funcionamento de serviços essenciais.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00001395-8 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de



Piquet Carneiro para o enfrentamento do Novo Coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR ao município de Piquet Carneiro, por meio do prefeito Sr. Bismarck Barros Bezerra e e Secretária Municipal de Saúde, Sra Valéria Franco de Sousa que adotem as providências necessárias para:

1. Prever, em ato normativo próprio, conforme previsão na legislação sanitária, a aplicação de multa pela inobservância ao dever individual de utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive nas ruas, no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento.
2. Realizar constante monitoramento e fiscalização dos impactos das medidas com a implantação da política de isolamento social rígido no Município, procedendo reavaliação, caso necessário, se constatada sua ineficácia e/ou insuficiência ou os indicadores de saúde recomendarem outra providência, informando o Ministério Público dos resultados obtidos durante o período de 14 (quatorze) dias a partir da restrição ou qualquer alteração que possa promover aglomeração ou de início a flexibilização;
3. Diante informação, em reunião virtual realizada em 29.06.2020, de consenso com os representantes do comércio local que resultaram na previsão do art. 8 do Decreto Municipal nº.33 de 28.06.2020, qual seja, o fechamento presencial de estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, incluindo agências bancárias, lotéricas e estabelecimentos de gêneros alimentícios, onde esses últimos funcionarão exclusivamente no sistema de entrega (delivery), bem como restrição de horários de serviços essenciais, proceder a intensificação das informações a população, por todos meios de comunicação disponíveis, com a concentração de dados sobre os estabelecimentos e prestadores de serviços, principalmente contatos remotos de bancos, lotéricas, clínicas de saúde, para fins de auxiliar na rotina da população durante a vigência das medidas restritivas e para em caso de urgência.
4. Na decisão de reabertura dos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços seja precedida de igual consenso anteriormente informado com os respectivos segmentos locais, bem como efetivada de forma planejada e divulgada, principalmente quanto as agências bancárias, devido a proximidade dos pagamentos de benefícios e



auxílios emergenciais do governo federal, evitando, assim aglomerações.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

- a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
- b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.
- c) à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Ceará (ASCOM), via correio eletrônico imprensa@mpce.mp.br, cópias da recomendação, assim que expedidas, para fins de registro e de conhecimento das medidas adotadas durante período emergencial da pandemia.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, para no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, informar o **acatamento** e sobre as **providências** adotadas para **cumprimento** dos itens desta recomendação, **salvo a parte final do item 2**, em que consta o prazo já assinalado referente ao relatório conclusivo das medidas restritivas instituídas pelo Decreto Municipal n.33/2020¹, através e-mail comarca.vinc.piquetcarneiro@mpce.mp.br ou ana.pineiro@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Piquet Carneiro/CE, 01 de julho de 2020

RAQUEL BARUA DA CUNHA
Promotora de Justiça
Em Respondência

¹ Relatório conclusivo dos 14 (quatorze) dias a partir da restrição implantada ou qualquer alteração que possa promover aglomeração ou de início a flexibilização, em que não será estabelecido prazo fixo, mas será adotado posteriormente em razão da falta de continuidade e previsibilidade das medidas de enfrentamento da Covid-19